

## Portaria da Agência Ambiental

# PORTARIA N.º 022 / 2001-N

**Dispõe sobre o Plano de exploração florestal e uso alternativo do solo previstos na Lei n.º12.596 de 14 de março de 1995 e no Decreto n.º 4.593, de 13 de novembro de 1995.**

O diretor presidente da Agência Goiana do Meio Ambiente - Agência Ambiental, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 28 do decreto n.º 4.526, de 24 de agosto de 1995 e pelas portarias n.os: 017/95 e 131/96 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, e tendo em vista a Lei n.º12.596, de 14 de março de 1995 e o Decreto n.º 4.593, de 13 de novembro de 1995, que a regulamentou.

Resolve:

**Art. 1.º** - A supressão de florestas nativas e demais formas de vegetação natural existente no Estado de Goiás, para Exploração Florestal e uso alternativo do Solo, somente poderá ser realizada após autorização expedida pela Agência Ambiental.

§ 1.º - Entende-se por floresta nativa as formações florestais compreendidas nas regiões fito-ecológicas das florestas estacional decidual e semi-decidual.

§ 2.º - Entende-se por vegetação natural as formações vegetais compreendidas nas regiões fito-ecológicas das savanas (cerrado) e demais formações pioneiras de ocorrência no Estado.

Art. 2.º - Incluem-se na autorização o corte raso com ou sem destoca, a destoca, a limpeza de pasto com rendimento lenhoso, a supressão de árvores isoladas, a catação de árvores agrupadas e a exploração da Reserva Legal para uso doméstico.

§ 1.º - A exploração da Reserva Legal para fins domésticos se dará mediante autorização da Agência Goiana do Meio Ambiente, de forma que garanta a exploração sustentada do recurso florestal e não descaracterize o objetivo para o qual foi constituída.

§ 2.º - A coleta de plantas ornamentais oriundas das florestas nativas depende de prévia autorização da Agência Ambiental.

§ 3.º - A comprovação de Exploração ou coleta autorizada se fará mediante a Autorização para Exploração Florestal.

§ 4.º - **Para limpeza de pastagem sem rendimento lenhoso não será necessária autorização do órgão ambiental.**

### DO USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 3.º - As pessoas físicas ou jurídicas que pretenderem autorização para Uso Alternativo do Solo, em florestas e demais formações vegetais (arbustivas ou arbóreas) quer nativas ou plantadas, primitivas, regeneradas ou em regeneração, deverão formalizar processo junto à Agência Goiana do Meio Ambiente, requerendo pedido de vistoria da propriedade.

### DO USO DE PRODUTOS, SUBPRODUTOS E RESÍDUOS FLORESTAIS

Art. 4.º - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluindo seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico.

§ 1.º - Será proibido a utilização de resíduos florestais, quando for conveniente a permanência do mesmo para enriquecimento do solo e melhoria das condições ecológicas da área explorada.

§ 2.º - Não será permitido o carvoejamento ou utilização como lenha de espécies nobres e protegidas por lei.

### **DA FORMALIZAÇÃO DO PROJETO**

Art. 5.º - O processo das atividades a serem licenciadas se iniciará com a entrega do DVA-FLORA (Declaração de Viabilidade Ambiental) devidamente preenchido.

§ Único - Ao processo juntar-se-á ainda os seguintes documentos:

- Requerimento (modelo fornecido pela Agência Ambiental);
- DAR (Documento de Arrecadação);
- Cópia da escritura da propriedade acompanhada de certidão de breve relato, emitida a, no máximo, 90 dias. No caso de averbação de reserva legal pode ser apresentada a escritura de compra e venda lavrada em cartório;
- Procuração, quando for o caso de representante.

Art. 6.º - A Agência Goiana do Meio Ambiente, protocolará todo o processo de forma a atender a correta instrução processual prevista.

§ único - Tão somente o protocolo do processo não autoriza o início das operações da exploração para o uso alternativo do solo.

Art. 7.º - As exigências resultantes das análises técnicas e jurídicas do processo deverão ser cumpridas em um prazo máximo de 30 (trinta) dias. O não atendimento causará o indeferimento do processo.

### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 8.º - As decisões sobre os pedidos de exploração florestal para uso alternativo do solo serão tomadas observando-se os interesses regionais envolvidos, a área requerida e as instâncias de competência para análise.

§ 1.º - Toda autorização referente à exploração florestal para uso alternativo do solo deverá ser revisada e rubricada pelo Diretor de competência de área ou seu representante estabelecido através de ato para esse fim específico.

§ 2.º - Os pedidos de exploração florestal para uso alternativo do solo serão considerados de forma cumulativa quando realizados em áreas contíguas de um mesmo proprietário.

### **DO PROCESSO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL**

Art. 9.º - Para o uso alternativo do solo em áreas de até 10 (dez) ha e para a execução da atividade de substituição ou reforma de pastagem, em áreas encapoeiradas, com rendimento lenhoso, será necessário apresentação dos documentos citados no art. 6.º desta Portaria.

Art. 10 - Para o uso alternativo do solo em áreas acima de 10 (dez) ha e até 500 (quinhentos) ha será exigida a apresentação de Projeto Técnico de Desmatamento, conforme modelo contido no D.V.A./FLORA.

Art. 11 - Para as áreas superiores a 500 (quinhentos) ha exigir-se-á a apresentação de EIA/RIMA, nos termos da Lei.

§ 1.º - Poderá ser exigida a apresentação de EIA/RIMA, mediante justificativa técnica para áreas menores do que o citado no caput do artigo, desde que localizada em região de relevante importância do ponto de vista ambiental.

§ 2.º - Os pedidos de autorização e a respectiva concessão ou renovação, se for o caso, para áreas superiores a 500 (quinhentos) ha, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e também em um periódico regional ou local de grande circulação.

Art. 12 - A autorização para Desmatamento só será concedida mediante adequação da propriedade, no que se refere à Reserva Legal, conforme prevê a legislação florestal e agrícola vigentes, devendo ambos os processos tramitarem simultaneamente.

§ 1º - Caso não seja possível a averbação da respectiva área à margem da matrícula do imóvel em função da inexistência de documentação hábil, será exigido a assinatura do Termo de Compromisso de Averbação da Reserva Legal, conforme estabelecido pela Agência Goiana do Meio Ambiente.

§ 2º - Se a área da Reserva Legal estiver parcial ou totalmente em desacordo com o fixado em lei, serão priorizadas as áreas florestadas existentes para a relocação ou locação da referida reserva em detrimento do uso alternativo do solo.

Art. 13 - Não será concedida autorização àqueles que não tenham utilizado o solo para as finalidades anteriormente autorizadas ou em desatendimento às recomendações técnicas estabelecidas.

### **DA VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 14 - A vigência da Autorização será inicialmente de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma só vez, mediante solicitação justificada, por igual período de até 12 (doze) meses.

§ 1º - Se decorrido o prazo de 12 (doze) meses e ainda restar madeira ou lenha a serem retirados da área ou ainda lenha a ser transformada em carvão, poderá ser autorizada retirada do produto ou subproduto mediante Autorização Especial e com finalidade específica para o caso, num prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Decorrido os 12 (doze) meses e vencido o prazo inicial da Autorização esta não poderá ser utilizada para supressão de mais nenhum exemplar de flora, ficando o interessado obrigado a requerer nova vistoria para a prorrogação do prazo, nos casos acima descritos.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 - O corte de florestas plantadas não incentivadas e não vinculadas ao Plano de Auto Suprimento - PAS e a Reposição florestal Obrigatória serão autorizados mediante informação volumétrica do povoamento.

§ único - As explorações das florestas plantadas vinculadas ao Plano de Auto Suprimento - PAS e à Reposição Florestal Obrigatória obedecerão às normas previstas em Portaria específica que rege a matéria.

Art. 16 - Para efeito de estimativa de Produção, tomar-se-á por base a produção média de cada tipologia florestal com o respectivo índice de conversão conforme tabela abaixo:

Tipologia Vegetal	Volume Bruto/ha	Conversão	Volume líquido de carvão (m.d.c) /ha
Capoeira 00 - 20	3,5	1	6,5
-Campo cerrado 20 a 60	3,0	1	6,6 a 20
-Cerrado aberto baixo 60 a 90	2,7	1	21 a 33
-Cerrado aberto alto 90 a 110	2,5	1	34 a 44
-Cerradão 110 a 150	2,3	1	45 a 65
-Floresta de transição 150 a 180	2,2	1	66 a 82
- Floresta Estacional Semi-Decidual 180 a 210	2,1	1	83 a 100
- Floresta Estacional Decidual 210 a 250	2,1	1	86 a 110
RReflorestamento (Eucalipto)			
200 a 230	2,0	1	100 a 115

OBS: Considera-se ainda uma produção em madeiras de cerca de 5% (cinco por cento).  
§ único - Considera-se para efeito de medida equivalente a 1 metro cúbico, as quantidades de:

- a) 5 (cinco) dúzias de lascas;
- b) 8 (oito) palanques ou esticadores de 2,5 m;
- c) 9 (nove) palanques ou esticadores de 3,20 m;
- d) 7 (sete) palanques de 4,0 m;

Art. 17 - Nos casos omissos, não previstos nesta portaria serão apreciados pelos setores competentes e decididos pelo Diretor de Qualidade juntamente com o Presidente da Agência Goiana do Meio Ambiente, respeitada a legislação vigente.

Art. 18 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas na Portaria n.º 135/96.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Goiânia, aos 20 dias do mês de Setembro de 2001.

**Paulo Souza Neto**  
Presidente

Errata: no art. 9.º, onde lê-se: "Art. 9.º - ... dos documentos citados no art. 6º desta Portaria.", ler-se-á: "Art. 9.º - ... dos documentos citados no art. 5.º, § Único, desta Portaria."